



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720246148384

Nome original: PROCESSO_0045153-37.2024.8.17.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf

Data: 20/08/2024 17:56:16

Remetente:

Nicollas Menezes Vasconcelos

6ª Câmara Cível

TJPE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados, pelo presente encaminhado decisão exarada nos autos do AI 0045153-37.2024.8.17.9000 (ref. ao processo 0005406-47.2022.8.17.2470 - 1ª Vara Cível Carpina)



20/08/2024

Número: **0045153-37.2024.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Penhora / Depósito/**

Avaliação

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAMAX MATO GROSSO LTDA (AGRAVANTE)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (AGRAVADO(A))	
	ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40056677	20/08/2024 17:37	Despacho	Decisão

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0045153-37.2024.8.17.9000

RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

AGRAVANTE: RAMAX MATO GROSSO LTDA.

AGRAVADO: FTS- FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De partida, destaco que minha atuação neste processo é em decorrência da decisão do Des Márcio Fernando de Aguiar Silva que se averbou impedido/suspeito para atuar no presente feito.

Portanto, este processo foi redistribuído a esta relatoria, em consonância com o art. 146, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art. 146. Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feito novo sorteio entre os demais componentes do órgão colegiado a cujo acervo o processo se integrou, compensando-se a distribuição.

É o que importa ressaltar.

A **Ramax Mato Grosso Ltda.** interpôs **agravo de instrumento com pedido de liminar** contra decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau nos autos da recuperação judicial da FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda. (**processo originário de nº 0005406-47.2022.8.17.2470**). As decisões agravadas, proferidas em 31.07.2024, 01.08.2024 e 13.08.2024, determinaram bloqueios de valores milionários em contas bancárias da agravante e de outras pessoas jurídicas.

Aduz que não é parte do contrato que originou a controvérsia, nem participa do processo de recuperação judicial. **O contrato em questão foi firmado entre a FTS (agravada) e a Ramax Pará Ltda., pessoa jurídica distinta da agravante.**

Alega ausência de desconsideração da personalidade jurídica, pois as **decisões que determinaram bloqueios** o fizeram **sem a instauração do devido incidente e sem observar o contraditório**, além de que teriam extrapolado a competência do juízo da recuperação judicial ao atingir empresa alheia ao processo de soerguimento (**ID nº 39951339**).

Conclama que a constrição de valores elevados nas contas da agravante pode causar prejuízos imediatos e potencialmente irreversíveis e que o juízo considerou equivocadamente que a agravante seria filial da Ramax Pará Ltda., quando na verdade são pessoas jurídicas distintas, possuindo CNPJS distintos, bem como que não há qualquer relação societária, razão pela qual não há que ser redirecionada a execução em seu desfavor.



A agravante, Ramax Mato Grosso Ltda., relata que, em decorrência do lamentável equívoco perpetrado pelo juízo a quo, sofreu uma constrição patrimonial de proporções alarmantes. **O bloqueio judicial atingiu a vultuosa quantia de R\$ 4.108.685,40** (*Quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos*), valor este que foi integralmente subtraído de suas contas bancárias.

Continua alertando que este montante, que representa uma fração substancial do capital de giro da empresa, **foi indisponibilizado de forma abrupta e sem qualquer aviso prévio, causando um impacto devastador nas operações cotidianas da agravante.** Afirma que tal valor não corresponde a uma mera reserva financeira ociosa, mas sim a recursos essenciais para a manutenção das atividades empresariais, incluindo o pagamento de fornecedores, funcionários, tributos e demais obrigações comerciais e fiscais.

Aponta que a magnitude do bloqueio é tal que coloca em risco a própria continuidade das operações da Ramax Mato Grosso Ltda. Com efeito, **a súbita indisponibilidade de mais de quatro milhões de reais tem o potencial de desencadear uma reação em cadeia de inadimplências, comprometendo relações comerciais longamente estabelecidas e a credibilidade da empresa no mercado.**

Ademais, o bloqueio de tal monta representa uma ameaça real à manutenção dos postos de trabalho na empresa. A impossibilidade de honrar a folha de pagamento, ainda que temporária, pode resultar em demissões em massa, agravando não apenas a situação da agravante, mas também impactando negativamente o contexto socioeconômico da região onde opera.

Deste modo, em sede de liminar, pede a agravante a concessão de tutela provisória recursal para:

- a) Suspender os efeitos das decisões agravadas;
- b) Determinar a liberação de eventuais valores bloqueados da agravante;
- c) Impedir novas constrições contra a agravante.

No mérito, provimento do agravo para:

- a) Reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante;
- b) Anular as decisões agravadas;
- c) Afastar definitivamente as constrições patrimoniais contra a agravante.

É o relatório no essencial. Decido.

De pronto, observo que o recurso em análise atende aos requisitos de admissibilidade, à luz dos artigos 1.015 ao 1.017, ambos do CPC/15.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, pontuo que, na sistemática traçada pelo diploma processual civil em vigor, o agravo de instrumento é cabível em situações excepcionais, dentre outras hipóteses, em face de decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência (inciso I, art.1015, CPC).

Outrossim, prevê o artigo 300 do CPC/15, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”



A concessão de tutela provisória recursal demanda a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, **vislumbro a presença de ambos os requisitos**, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, **constato forte probabilidade do direito invocado pela agravante**. As decisões agravadas determinaram o bloqueio de valores vultosos nas contas da Ramax Mato Grosso Ltda., ora agravante, com base em um contrato do qual ela não é parte. **O instrumento contratual que originou a controvérsia foi firmado entre a FTS (agravada) e a Ramax Pará Ltda., pessoa jurídica distinta da agravante (doc de ID 39951876 E 39951865).**

A distinção entre as personalidades jurídicas da Ramax Mato Grosso Ltda. e da Ramax Pará Ltda. é evidente pela simples análise dos números de CNPJ apresentados. **Não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de grupo econômico ou outra forma de vinculação entre as empresas que justifique a extensão dos efeitos das decisões à agravante.**

Ademais, as decisões agravadas parecem ter se baseado na premissa equivocada de que a agravante seria filial da Ramax Pará Ltda., o que não corresponde à realidade fática e jurídica demonstrada pela documentação acostada ao agravo.

Nesse contexto, resta patente a ilegitimidade passiva da agravante para sofrer as constrições patrimoniais determinadas. **O princípio da autonomia patrimonial, corolário da personalidade jurídica, impõe que as obrigações de uma sociedade empresária não sejam estendidas a outra, salvo nas hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica.**

Ainda sobre a *probabilidade do direito*, cumpre destacar que as decisões agravadas parecem extrapolar a competência do juízo recuperacional. **O art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.** No entanto, a agravante não figura como credora no processo de recuperação judicial, nem há indícios de que tenha qualquer relação jurídica com a empresa recuperanda.

Quanto ao *perigo de dano*, este se mostra evidente diante da **constrição de valores elevadíssimos nas contas da agravante. O bloqueio de R\$ 4.108.685,40** (quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), **conforme demonstrado nos autos, tem o potencial de causar graves prejuízos à atividade empresarial da agravante**, podendo inclusive comprometer sua própria existência.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente reconhecido que o bloqueio de ativos financeiros configura medida extrema que deve ser adotada com cautela, sobretudo quando há fundada dúvida sobre a responsabilidade patrimonial do atingido pela constrição.

Por fim, **cumpre ressaltar que a concessão da tutela provisória recursal, no caso em tela, atende ao princípio da proporcionalidade.** O deferimento da medida não causa prejuízo irreversível à agravada, uma vez que, caso ao final se conclua pela legalidade das constrições, estas poderão ser novamente efetivadas. Por outro lado, a manutenção dos bloqueios pode resultar em danos de difícil ou impossível reparação à agravante.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA



PROVISÓRIA RECURSAL para:

- a) **Suspender os efeitos das decisões agravadas no que se refere à agravante Ramax Mato Grosso Ltda.;**
- b) **Determinar a imediata liberação de todos os valores bloqueados nas contas bancárias da agravante em decorrência das decisões ora impugnadas;**
- c) **Impedir a realização de novas constrições patrimoniais** contra a agravante no âmbito do processo de recuperação judicial da FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda., até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao juízo de primeiro grau para cumprimento imediato desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias)

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da certificação digital.

GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO
Desembargador Relator

